



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0734937-71.2007.815.2001

ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente,
representada por seu Procurador, Felipe Tadeu Lima Silvino

APELADO: Manoel Moreira Dantas Neto

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. MEIO AMBIENTE SADIO. DIREITO DESSA E DAS GERAÇÕES FUTURAS. BEM TRANSINDIVIDUAL INDISPONÍVEL. CF. ART. 225. DIREITO QUE DEVE PREVALECER SOBRE O INTERESSE INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O dispositivo consagra em seu texto o direito transindividual e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dada a natureza de direito indisponível, coletivo e com previsão expressa na constituição federal, as disposições legais que fixam a prescrição não tem aplicação ao caso. Não poderia ser diferente, posto que, tratando-se de medida destinada a punir o infrator e a recompor o dano ambiental por ele praticado, patrimônio da coletividade, atual e futura, não é possível sobrepor o interesse individual do infrator, fulcrado no direito à estabilização da situação criada pelo decurso do tempo, ao direito transindividual ao meio ambiente sadio. Prescrição afastada. Provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por

unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento encartada à fl. 173.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal proposta pela SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, em face da prescrição do crédito encartado na Certidão de Dívida Ativa, decorrente de aplicação de multa por infração ambiental.

Na sentença, o magistrado registrou que os requerimentos para localização de bens restaram infrutíferos, bem assim que a situação dos autos se amolda à previsão do art. 40, da LEF. Registrou que após a remessa dos autos ao arquivo transcorreram-se mais de 05 anos sem que houvesse qualquer pleito ou manifestação da Fazenda Pública, daí porque reconheceu a prescrição do crédito.

Inconformado, recorre a autarquia estadual aduzindo a imprescritibilidade do direito, nos moldes do art. 225, da CF. Neste particular, defende não se tratar de um direito patrimonial do Estado, mas de exação de caráter pedagógico, reparatória e protetiva para futuras gerações.

Acrescenta que, por tratar-se de direito difuso, falta titularidade do direito perfeitamente indicada, razão pela qual o crédito não está sujeito à prescrição. Argumenta que mesmo que a CDA veiculasse apenas multa -penalidade, teria natureza jurídica de “reparação-ressarcimento” por dano ambiental, já que os créditos são destinados a custear o Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente.

No mais, assegura não ter havido inércia e pede, ao final, o provimento do recurso para anular a sentença.

Sem contrarrazões, por força da não localização do devedor.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida à Corte reside em definir se o crédito decorrente de multa por infração ambiental, devidamente inscrito na dívida ativa, está sujeito à prescrição. Em sendo a resposta positiva, resta decidir se a pretensão restou alcançada por aquele instituto.

Para melhor ambientar a temática posta em discussão, necessário transcrever o que dispõe o art. 225, da CF, que verbera:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O dispositivo consagra em seu texto o direito transindividual e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dada a natureza de direito indisponível, coletivo e com previsão expressa na constituição federal, as disposições legais que fixam a prescrição, tal como defende o recorrente, não tem aplicação ao caso.

Não poderia ser diferente, posto que, tratando-se de medida destinada a punir o infrator e a recompor o dano ambiental por ele praticado, patrimônio da coletividade, atual e futura, não é possível sobrepor o interesse individual do infrator, fulcrado no direito à estabilização da situação criada pelo decurso do tempo, ao direito transindividual ao meio ambiente sadio. Sobre o tema, esclarecedoras a palavras de Hugo Nigro Mazzili:

“Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano.

Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente.

Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras.

Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito

privado.

A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização. (in *A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo*, 19ª ed., rev. e ampli. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 540-541, grifei)

No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer –, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental.” (A defesa dos interesses difuso em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 5. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993)

Digno de registro, ainda, que afastar a responsabilidade das gerações atuais sobre os danos ambientais importaria negar às gerações futuras o direito fundamental ao meio ambiente sadio, as quais teriam de amargar os efeitos, por vezes perpétuos, das sequelas de atividades nocivas, impunes por força de instituto de direito privado.

No cenário posto, diante do conflito entre o direito à prescrição em favor do causador do dano ambiental, direito este eminentemente privado, e a tutela de bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que precede todos os demais direitos – pois sem ele a humanidade corre o risco de extinção, este último deve preponderar, por óbvio. Sobre o tema, confira-se recente decisão do STJ:

Verificada a ocorrência de dano ambiental pelo IBAMA, qual seja o desmatamento de área de preservação permanente com inserção de gramíneas e gado (pastagem para engorda), cabe a aplicação das medidas legalmente previstas para a recuperação ambiental. Não sendo esta possível, ou mesmo com ela cumulativamente, é cabível a aplicação de multa. Exatamente este valor da pena pecuniária (multa) é que se encontra em execução judicial (R\$ 7.500,00 aplicados em maio/2000). Entendo, sem dúvida, que se trata de execução imprescritível e, portanto, inaplicável excepcionalmente o art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99 que prevê prescrição intercorrente. Fosse outro o entendimento estaria completamente esvaziada a imprescritibilidade do dano ambiental, o que entendo não ser possível considerando a importância da questão, matéria constitucionalmente prevista, direito fundamental, conforme ainda o entendimento das Cortes Pátrias suprarreferido. Portanto, sendo a prescrição intercorrente espécie de prescrição, e sendo imprescritíveis as ações que visam à proteção

ambiental, tenho que não se aplica no caso em comento a prescrição intercorrente, sob pena de se esvaziar o poder de polícia do IBAMA. Assim, afasto a prescrição intercorrente e, pelos mesmos fundamentos da imprescritibilidade, afasto também as demais alegações veiculadas nos embargos pela parte interessada, qual seja a prescrição do crédito tributário com base no art. 174, caput, do CTN e a decadência do direito à constituição do crédito tributário com base no art. 173, I, do CTN". (STJ – Resp 1.388.336 – PR - Rel. Min. Gurgel de Farias – Decisão Monocrática - 02/08/2017)

Justiça:

O entendimento, inclusive, encontra respaldo em outras Cortes de

AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA DE NULIDADE, EMBASADA NA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NECESSIDADE DE REFORMA. INEXISTÊNCIA DE "DIREITO ADQUIRIDO À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL" E IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES AMBIENTAIS, DIANTE DA SUA PRÓPRIA NATUREZA E DO INTERESSE JURÍDICO EM TELA. Consoante sublinha ÉDIS MILARÉ, entre as características da licença ambiental está a de que esta não assegura ao seu titular a manutenção do status quo vigente ao tempo de sua expedição (inexistindo, portanto, "direito adquirido" em matéria ambiental). Casos em que transitoriedade é a palavra-chave, considerando que tanto a natureza de per si quanto a tecnologia necessária à sua preservação estão em constante mutação que exige, dos órgãos ambientais e de governo, a limitação temporal da ocupação de áreas ambientalmente protegidas e a sua constante adequação ao status quo. Conseqüente eficácia temporal das licenças ambientais, enfrentada pela doutrina e jurisprudência pátrias. Por fim, situação em que não há que se falar em prescrição da pretensão ambiental em comento, a qual, por sua própria natureza, é imprescritível. Precedentes desta Corte. Apelação do IBAMA provida e recurso adesivo desprovido. Veja Também-TRF-4R: AC 2001.04.01.045587-9, DJU 04/09/2002, P. 811(AC 1506 PR 2006.70.08.001506-6 – Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – Terceira Turma – j. 15/04/2008 – DJE 14/05/2008)

Expostas estas considerações, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, cassando a decretação da prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que a execução tenha seu trâmite regular. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator